

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 05 de junho de 2025 às 07h49*  
*Seleção de Notícias*

## Jornal de Brasília Online | BR-DF

Marco regulatório | INPI

**BYD promete início de montagem no país em meio a processos judiciais** ..... 3  
ESTILO DE VIDA

## Jota Info | BR

Propriedade Intelectual

**STF e franquias: segurança jurídica em jogo** ..... 5  
ADRIANA MENEZES

## Migalhas | BR

Arbitragem e Mediação

**Custo da ineficiência judicial e ganho de produtividade com arbitragem** ..... 7  
ALBERTO MAIA

## Terra - Notícias | BR

Propriedade Intelectual

**Eminem entra na Justiça e pede mais de US\$ 100 milhões da Meta** ..... 9  
DJENIFER HENZ

## Correio Braziliense | BR

05 de junho de 2025 | Propriedade Intelectual

**A necessária regulamentação da IA** ..... 11  
DIREITO & JUSTIÇA

## UOL Notícias | BR

Direitos Autorais

**Toffoli nega que discussão a respeito da responsabilidade de redes sobre conteúdos seja censura** ..... 12

## Consultor Jurídico | BR

Direitos Autorais

**Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia** ..... 13

## Monitor Mercantil Digital online | BR-RJ

05 de junho de 2025 | Marco regulatório | INPI

**INPI inicia cooperação com Itaipu em propriedade intelectual** ..... 18  
CATEGORIAS | FAVOR

# BYD promete início de montagem no país em meio a processos judiciais

ESTILO DE VIDA



Ao mesmo tempo em que se prepara para iniciar a produção de veículos em Camaçari, na Bahia, a marca chinesa está envolvida em dois processos judiciais importantes

BYD passa por um momento de fortes emoções no Brasil. Ao mesmo tempo em que se prepara para iniciar a produção de veículos em Camaçari, na Bahia, a marca chinesa está envolvida em dois processos judiciais importantes.

A empresa dará início às operações do complexo industrial de Camaçari no próximo dia 26 de junho, às 9h da manhã. A informação foi divulgada pelo vice-presidente da empresa no País, Alexandre Baldy, durante a apresentação da linha 2026 do SUV Song Plus.

A BYD promete fazer os dois carros de maior volume de vendas no País: o hatch Dolphin Mini e o SUV compacto Song Pro. O Dolphin será o primeiro 100% elétrico feito no Brasil.

Inicialmente, os veículos serão montados em regime de CKD. Ou seja, virão prontos da China, apenas para serem montados aqui. Mas a meta é chegar a 80% de nacionalização, segundo disse o governador da Bahia Jerônimo Monteiro, em visita à China jun-

tamente com investidores e fornecedores para a fábrica de Camaçari.

A BYD já tem uma ampla rede para escoar a produção. Atualmente, segundo a marca, há 180 concessionárias no Brasil, número que pode chegar a 272 até o fim deste ano. Além disso, a marca ocupa a oitava posição no ranking de vendas acumuladas, com 29 mil emplacamentos no País. O Dolphin Mini já vende mais do que modelos como Citroën C3 e Honda City, por exemplo.

## PREÇOS

Não há informações sobre - se haverá redução de preços após a nacionalização da produção. Porém, isso é esperado pelo consumidor. Por ora, o Dolphin Mini, carro mais barato da empresa no País, parte de R\$ 122.800. O Song Pro tem preço inicial sugerido de R\$ 194.800.

Porém, nem tudo são flores. Isso porque o nome "Mini" tornou-se alvo de uma disputa judicial iniciada pela BMW, dona da marca britânica de carros compactos. O grupo alemão processou a BYD pelo uso do nome "Mini" e alega que o termo pode induzir os consumidores brasileiros ao erro, gerando uma falsa associação entre as duas fabricantes.

A ação tramita na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a BMW, que nega tentar interromper as operações da chinesa no Brasil, a BYD estaria tentando se beneficiar da reputação e prestígio da inglesa.

Por sua vez, a BYD argumenta que o Grupo BMW não tem patente registrada no **INPI** que comprove essa alegação. Procuradas pelo Jornal do Carro, nenhuma das marcas quis se pronunciar a respeito do

Continuação: BYD promete início de montagem no país em meio a processos judiciais

caso. Até o fechamento desta edição, o processo estava em tramitação no tribunal carioca.

Além disso, na semana passada o Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA) protocolou uma ação civil pública contra a BYD e duas empreiteiras por trabalho escravo e tráfico de pessoas. O órgão estadual pede o pagamento de indenização de R\$ 257 milhões por danos morais coletivos.

O processo é um desdobramento do caso dos 220 contratados para atuar na construção da fábrica da BYD em Camaçari e resgatados no fim de 2024. Segundo o MPT-BA, os chineses tiveram os passaportes retidos e assinaram contratos com cláusulas abusivas

Estadão Conteúdo

## STF e franquias: segurança jurídica em jogo



Nos últimos tempos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a segurança jurídica em torno dos contratos civis, com especial atenção àqueles que vêm sendo judicialmente questionados como se "travestidos de relação de emprego", como é o caso dos contratos de franquia.

Recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.532.603/PR, o ministro Gilmar Mendes, relator do caso, determinou a suspensão nacional de todos os processos que discutam o Tema 1389 de repercussão geral, subsequentemente à decisão que reconheceu à competência da Justiça Comum para julgar ações envolvendo contratos de franquia.

A decisão da corte sobre a repercussão geral desse tema evidencia desafios relevantes para o setor de franquias, que opera sob um regime jurídico próprio, mas ainda é alvo de disputas trabalhistas. Para muitos, o reconhecimento da repercussão geral representa um avanço pois busca evitar decisões divergentes e promover segurança jurídica.

O STF tem se posicionado em defesa da liberdade contratual, princípio fundamental da Constituição Federal, segundo o qual pessoas físicas ou jurídicas tem o direito de estabelecer suas relações conforme seus interesses mútuos. No contexto das franquias, essa liberdade está respaldada pela Lei 13.966/2019 (Lei de Franquias)[1], que define a franquia como uma relação comercial entre empresas, e não uma relação trabalhista entre patrão e empregado.

Os contratos desta natureza, que como mencionamos dispõe de legislação própria, estabelecem uma complexa relação entre franqueador e franqueado, envolvendo cessão de uso de marca, transferência de *know-how*, suporte técnico e obrigações contratuais de longo prazo, hipersuficiência técnica e econômica do franqueado.

Além da presunção de validade dos contratos empresariais, diante da ausência de vícios de consentimento. A posição do STF no ARE 1532603 reafirma os contornos do contrato de franquia como negócio jurídico de natureza privada e empresarial, submetido à Justiça Comum.

Apesar disso, decisões da Justiça do Trabalho frequentemente desconsideram esse caráter empresarial, adotando uma interpretação que prioriza a proteção do "trabalhador", mesmo em relações claramente empresariais. Não são raros os casos em que franqueados, apesar na maioria das vezes se tratarem de empresários bem-sucedidos, alguns com empreendimentos paralelos e com faturamento médio na casa de R\$ 30 mil ao mês para uma micro franquia, acionam o Judiciário pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício.

Esse movimento, embora compreensível sob o viés da proteção social, gera profunda insegurança jurídica para os franqueadores e para própria economia do país, uma vez que tal cenário afasta novos investidores, bem como desincentiva a manutenção daqueles que aqui já investem.

Digno de registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido que, em se tratando de contrato de franquia empresarial, o franqueado atua como investidor e empresário, assumindo riscos do negócio, responsabilidades civis e obrigações perante terceiros.

Nesse cenário, ganha destaque a teoria da hipersuficiência, que reconhece a capacidade do fran-

Continuação: STF e franquias: segurança jurídica em jogo

queado de tomar decisões autônomas e sustentar seu próprio negócio, diferentemente de um empregado típico, submetido à subordinação. A construção de contratos que reflitam essa autonomia, inclusive por meio de cláusulas específicas, é fundamental para reduzir riscos de judicialização indevida.

É recomendável que o franqueador adote práticas que evidenciem a independência do franqueado. Ademais, antes da assinatura do contrato propriamente dito, o oferecimento da Carta de Oferta de Franquia (COF) deve atender a todos os requisitos legais, ficando muito claras as condições do negócio para que não tenhamos fragilidade no consentimento.

A taxa de franquia deverá manter valores à mercado, além do pagamento de royalties e outras taxas a ser ajustadas. Cláusulas de autonomia devem ser claras ao estipular que o franqueado possui liberdade para organizar e gerir seu negócio e contratação de pessoal, reforçando a natureza empresarial da relação.

Outro ponto sensível é a inversão do ônus da prova nos processos trabalhistas que envolvem franquias. Quando o franqueador apresenta um contrato válido e legalmente estruturado, precedido também da Circular de Oferta de Franquia (COF) nos termos exigidos pela lei própria, não deve recair sobre ele a obrigação de comprovar que cada cláusula é compatível com a legislação trabalhista.

Cabe à parte que alega fraude contratual comprovar sua existência. Do contrário, corre-se o risco de violar princípios básicos do direito contratual e da própria segurança jurídica.

No que diz respeito à tensão entre o STF e a Justiça do

Trabalho, é importante destacar que a decisão do Supremo, no nosso sentimento, não busca invalidar o papel do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mas sim reafirmar sua competência constitucional para uniformizar o entendimento jurídico, garantindo estabilidade às relações contratuais no país. A expectativa é que, com o tempo, as decisões trabalhistas passem a refletir os precedentes do STF.

Em conclusão, o reconhecimento da repercussão geral sobre os contratos civis que são indevidamente tratados como relações de emprego inaugura um novo capítulo no setor de franquias. Trata-se de uma oportunidade de reforçar a segurança jurídica, desde que os franqueadores sigam fielmente a legislação específica, além de adotar práticas que representem a efetiva natureza empresarial dessas relações. A franquia não é uma relação de trabalho, é uma parceria comercial que deve ser tratada como tal.

[1] Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade** intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

## Custo da ineficiência judicial e ganho de produtividade com arbitragem



A **arbitragem** oferece agilidade, previsibilidade e menor custo total, sendo alternativa estratégica à lentidão judicial que trava investimentos e impacta o caixa.

Custo da ineficiência judicial e ganhos de produtividade com a **arbitragem** Alberto Maia A **arbitragem** oferece agilidade, previsibilidade e menor custo total, sendo alternativa estratégica à lentidão judicial que trava investimentos e impacta o caixa. quarta-feira, 4 de junho de 2025 Atualizado em 3 de junho de 2025 14:35 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A lentidão do Judiciário brasileiro tem um impacto direto no caixa e na estratégia das empresas. Litígios que se arrastam por mais de cinco anos, como é comum em Estados como Pernambuco e São Paulo, geram incerteza, travam investimentos e aumentam custos operacionais.

Nesse cenário, a **arbitragem** surge como uma alternativa mais eficiente. Mesmo com custo inicial mais elevado, ela oferece decisões em prazos muito menores - muitas vezes em menos de dois anos. Em abpi.empauta.com

alguns casos, como nas arbitragens expedidas, a solução chega em poucos meses.

Essa agilidade faz diferença em setores onde o tempo pesa mais: construção civil, fornecimento industrial, infraestrutura e energia. A demora judicial pode paralisar obras, bloquear pagamentos e gerar multas ou perdas de concessões. A **arbitragem**, por outro lado, garante previsibilidade e liberação mais rápida de recursos.

Além disso, os custos totais de um processo judicial podem ser mais altos do que os da **arbitragem**, quando se considera o tempo de duração, as atualizações monetárias e os riscos envolvidos. Na prática, a **arbitragem** protege melhor o valor presente dos ativos da empresa e reduz o custo de oportunidade.

Aspecto crucial é a previsibilidade que a **arbitragem** pode proporcionar. O ambiente negocial brasileiro, em expansão, exige decisões técnicas e rápidas, especialmente em setores como energia, infraestrutura, construção civil e fornecimento industrial. A **arbitragem** oferece não apenas velocidade, mas também decisões com menor grau de imprevisibilidade em comparação com o Judiciário, cuja jurisprudência é mais instável e sujeita a reformas.

Do ponto de vista macroeconômico, o estímulo à **arbitragem** pode representar uma política pública indireta de fomento ao crescimento econômico. Ao reduzir a litigiosidade prolongada e liberar ativos antes comprometidos, a **arbitragem** melhora a alocação de recursos e impulsiona a produtividade das operações regionais e nacionais.

Na prática, disputas judiciais prolongadas frequentemente mantêm valores relevantes imobilizados - como garantias bancárias, fianças ou bens bloqueados -, comprometendo a liquidez das em-

Continuação: Custo da ineficiência judicial e ganho de produtividade com arbitragem

presas e a continuidade de projetos. A **arbitragem**, ao permitir a resolução mais rápida dessas controvérsias, viabiliza a liberação desses ativos, reduz o custo de capital e permite que recursos retornem ao ciclo produtivo. Por exemplo, uma disputa sobre inadimplemento em contrato de fornecimento industrial pode, se resolvida em meses por **arbitragem**, evitar a ruptura de uma cadeia produtiva inteira, protegendo empregos, investimentos e o desempenho do setor.

Outro ponto importante é a especialização. As câmaras arbitrais têm ganhado capilaridade e qualidade técnica em todo o país, especialmente no Nordeste, acompanhando o crescimento econômico da região. Com decisões mais rápidas e técnicas, o ambiente de negócios se fortalece - e investidores sentem mais segurança para atuar.

O custo da **arbitragem** existe, mas o custo da lentidão judicial é maior.

Fomentar a **arbitragem** é, portanto, uma medida estratégica. Em vez de esperar anos por uma decisão judicial, empresas podem resolver seus conflitos com mais agilidade, previsibilidade e eficiência. E, em tempos de transformação econômica, esse pode ser o diferencial entre crescer ou ficar para trás.

Alberto Maia Advogado do Contencioso Cível Estratégico da Martorelli Advogados e professor doutor de **Arbitragem, Mediação** e Direito Empresarial da Universidade Católica de Pernambuco. Martorelli Advogados

## Eminem entra na Justiça e pede mais de US\$ 100 milhões da Meta



Rapper acusa gigante da tecnologia de facilitar uso indevido de suas músicas

A guerra entre artistas e plataformas digitais acaba de ganhar um novo e sonoro capítulo. Eminem, uma das maiores vozes do rap mundial, decidiu levar a Meta, empresa-mãe do Facebook, Instagram e WhatsApp, ao tribunal.

O motivo? Nada menos do que a suposta violação dos **direitos** autorais de 243 músicas de sua autoria, que teriam sido usadas sem permissão pelos usuários das redes sociais da companhia.

A ação, movida pela editora Eight Mile Style, braço jurídico do artista, exige uma indenização estimada em US\$ 109 milhões, ou, em bom português, algo em torno de meio bilhão de reais. O processo acusa a Meta de promover ferramentas que não apenas permitem, mas também incentivam, que qualquer usuário transforme o catálogo de Eminem em trilha sonora gratuita para seus vídeos, memes e demais conteúdos online, sem qualquer atribuição ou pagamento.

O alvo principal da acusação são os serviços de áudio original e os populares Reels, considerados pelo processo como os grandes facilitadores do que chamou de "armazenamento, reprodução e exploração não autorizados" das composições do rapper.

Não se trata de um mero mal-entendido. A ação judicial é categórica ao afirmar que houve uma "violação desenfreada e consciente" por parte da Meta, ao não implementar medidas suficientes para proteger o repertório do artista.

Afinal, a presença de músicas sem licença circulando nas redes é uma polêmica tão antiga quanto os próprios serviços de compartilhamento, mas quando envolve nomes gigantes como Eminem, a questão ganha outra proporção.

Para reforçar a gravidade do caso, os advogados de Eight Mile Style pediram, na ausência de um acordo, o valor máximo de indenização previsto por lei: US\$ 150 mil por música violada. Multiplicando-se esse valor pelas 243 composições citadas no processo, o montante ultrapassaria facilmente a casa dos US\$ 100 milhões, uma cifra capaz de estremecer até as finanças da Meta.

O processo também argumenta que houve uma diminuição significativa do valor dos **direitos** autorais de Eminem, provocada pela facilidade com que as pessoas puderam usar, sem freios, sua obra para gerar conteúdo nas redes sociais. Lucros perdidos para o artista e ganhos indevidos para a plataforma - esse é o cálculo que a defesa apresentou à Justiça.

Eminem: O silêncio da Meta e o barulho das redes

Até o momento, a Meta preferiu não comentar publicamente a ação, mantendo um silêncio que, convenhamos, não é exatamente uma surpresa. Processos bilionários são parte do cotidiano de grandes empresas de tecnologia, mas raramente ganham tanto holofote quanto quando envolvem uma estrela do calibre de Eminem, dono de hits imortais como "Lose Yourself" e "Without Me".

Enquanto o tribunal não decide quem está com a ra-

Continuação: Eminem entra na Justiça e pede mais de US\$ 100 milhões da Meta

zão, a batalha já repercute nas redes sociais, com fãs divididos entre o apoio ao rapper e a defesa das liberdades digitais. A discussão, claro, vai além de Eminem: ela resgata o debate sobre o equilíbrio - ou a falta dele - entre o **direito** autoral dos criadores e a liberdade criativa dos usuários nas plataformas digitais.

Independentemente do desfecho, o processo se junta à crescente lista de embates entre artistas e big techs, que ainda estão tentando encontrar a fórmula perfeita para conciliar inovação, lucro e respeito à **propriedade** intelectual. Para Eminem, essa fórmula, por enquanto, custa pelo menos 109 milhões de dólares.

# A necessária regulamentação da IA

## DIREITO & JUSTIÇA

Câmara dos Deputados deu início à tramitação do tão necessário Projeto de Lei 2.338/2023, já aprovado no Senado, que regulamenta o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil. O tema é estratégico e urgente, pois impacta a economia, a geração de empregos, a renda das famílias e, principalmente, a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a **propriedade** intelectual. A regulamentação da IA é uma medida de soberania nacional e um ato de justiça social. Legislar sobre a IA é ainda mais desafiador do que tratar de outras tecnologias, justamente porque ela avança de forma exponencial. Desde o lançamento do ChatGPT, em novembro de 2022, testemunhamos uma revolução na forma de produzir conteúdos, tomar decisões, aprender, criar e até interagir com o mundo. À China acaba de apresentar, por exemplo, um modelo chamado Absolute Zero Reasoner,

capaz de aprender sem nenhum dado de treinamento. O código foi aberto ao público, e a comunidade científica internacional corre para entender a magnitude da descoberta. Isso nos obriga a refletir: como legislar sobre algo que se transforma profundamente a cada trimestre? O mundo todo tenta encontrar esse equilíbrio. A União Europeia saiu na frente, mas seu modelo regulatório (o AI Act) enfrenta críticas de diversos setores, inclusive, pelo excesso de burocracia, pela insegurança jurídica causada por conceitos vagos e pelo risco de sufocar a inovação, especialmente entre startups. O Brasil deve aprender com essas experiências e evitar repetir os erros alheios. O texto que recebemos do Senado resulta de um trabalho dedicado, iniciado em 2022 com uma comissão de juristas. No entanto, sofreu centenas de alterações ao longo do processo. Esse volume de modificações acabou comprometendo a coesão

do projeto, criando sobreposições, lacunas e, em alguns pontos, adotando definições já superadas pela

realidade tecnológica.

A Câmara precisará, portanto, aperfeiçoar o texto, acelerando sua tramitação sem comprometer a qualidade técnica. Um passo essencial será estabelecer uma definição precisa do conceito legal de IA. Essa definição deve ser clara, flexível e segura - tanto jurídica quanto tecnologicamente. Conceitos excessivamente genéricos causam insegurança; conceitos técnicos demais envelhecem rápido; e definições estreitas podem deixar de fora tecnologias que representam riscos reais para a sociedade.

É imprescindível, ainda, que a construção do marco legal envolva um planejamento sério de participação pública. A tecnologia não pode ser regulada em gabinetes isolados - ela deve ser discutida com e para as pessoas.

Internacionalmente, o Brasil já assumiu compromissos relevantes. Esses documentos

devem orientar - mas não engessar - a construção de um modelo próprio, adequado as nossas realidades e potencialidades. Temos a chance de ser protagonistas entre os países em desenvolvimento, de criar uma lei que não apenas previna abusos, mas também estimule o desenvolvimento de soluções éticas, seguras e acessíveis. Soluções que melhorem a vida das pessoas, promovam inclusão digital e econômica, gerem empregos e fortaleçam o papel do Brasil como referência ética no uso da tecnologia. O momento exige coragem, equilíbrio e escuta. A regulação da IA não pode ser adiada - mas também não pode ser improvisada. À Câmara e sua Comissão Especial de Direito Digital têm diante de si a oportunidade de fazer história. O resultado desse trabalho será um legado duradouro, se harmonizar proteção e progresso, direitos e desenvolvimento, liberdade e responsabilidade.

## Toffoli nega que discussão a respeito da responsabilidade de redes sobre conteúdos seja censura

Veja as principais notícias e manchetes do dia no Brasil e no Mundo. Leia textos e assista a vídeos de Política, Cotidiano, Crimes e mais.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou que a responsabilização das redes sociais por conteúdos ilícitos publicados pelos usuários, em discussão na Corte, seja equivalente a censura. "Não estamos aqui tratando de censura, de tolher liberdade de expressão, o que estamos a tratar aqui é o momento em que surge a responsabilização", afirmou o ministro.

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou que a responsabilização das redes sociais por conteúdos ilícitos publicados pelos usuários, em discussão na Corte, seja equivalente a censura. "Não estamos aqui tratando de censura, de tolher liberdade de expressão, o que estamos a tratar aqui é o momento em que surge a responsabilização", afirmou o ministro.

O tema é discutido por meio de duas ações, relatadas por Toffoli e Luiz Fux. As ações questionam o artigo 19 do Marco Civil da **Internet** (MCI), que isenta as plataformas de responsabilização por danos cau-

sados por conteúdos publicados pelos usuários. No regime atual, as redes sociais apenas respondem por danos causados pelas postagens caso descumpram uma ordem judicial de remoção. Há duas exceções: violação aos **direitos** autorais e divulgação de fotos íntimas sem consentimento.

"O artigo 19 trouxe uma cláusula legal de imunidade de responsabilização pelo período entre a postagem e a deliberação judicial. Se, após uma decisão, seja de caráter liminar ou de caráter definitivo, venha a determinar retirada, e a plataforma a retira, cumprindo decisão judicial, esse período que pode ter sido de 1, 2, 10, 20 anos, fica absolutamente indene. Então é disso que se trata, qual é o momento do início da responsabilidade civil do dano causado", esclareceu.

Continua após a publicidade

Toffoli também disse que ainda não analisou o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU) para antecipar os efeitos do julgamento. "Como o processo foi pautado, eu não analisei o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o julgamento prossegue já no seu mérito", afirmou.

## Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia



Considerando o atual estágio do julgamento do Tema/STF 914, é possível identificar três cenários quanto à Cide-royalties

Direto do Carf Cide-royalties, taxatividade, **direitos** autorais e tecnologia: qual a posição do Carf e do STF?

é advogada sócia do escritório Rivitti e Dias Advogados doutora e mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP (com período na Sciences Po/Paris) especialista pelo Ibet graduada pela Faculdade de Direito da USP árbitra no CBMA professora do mestrado profissional do IBDT professora de Direito Tributário em cursos de pós-graduação e extensão universitária e ex-conselheira titular do Carf na 1ª e da 3ª Seção de Julgamento.

Não é exagero afirmar que praticamente todo operador do Direito já se deparou com a seguinte aporia: o rol previsto pelo legislador é taxativo ou exemplificativo? Também não é absurdo dizer que esse dilema hermenêutico sempre esteve (e provavelmente

sempre estará) presente na interpretação dos textos legais. Afinal, trata-se de uma consequência lógica invariável da coexistência dessas duas técnicas legislativas (*numerus clausus x numerus apertus*).

Essa questão interpretativa já permeava a jurisprudência das cortes superiores nos anos 60, quando o STJ afirmou ser exemplificativo o rol previsto no artigo 543 da Lei nº 556/1850 (Código Comercial) [1]. E ela prepondera em diversos debates com ampla repercussão jurídica e socioeconômica, como se observa, e.g., nas decisões do STJ quanto à taxatividade 1) da lista de procedimentos divulgada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) [2]; e 2) das causas suspensivas do crédito tributário (art. 151 do CTN) [3].

No Direito Tributário, o entrave hermenêutico se manifesta de forma ainda mais ostensiva. Isso ocorre, dentre outros motivos, devido ao disposto no artigo 110 do CTN e à impossibilidade de que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de Direito Privado, previstos na CF. Essa previsão legal impõe um limite ao fato fenomênico descrito na hipótese de incidência do tributo. Dito de outro modo: a legislação tributária não cria os fatos geradores, mas apenas os enquadra, balizando-se por conceitos fixados por outras áreas do direito.

Seria virtualmente inviável elaborar um rol que exaurisse todos os fatos enquadráveis a uma determinada hipótese de incidência. Em especial, se considerarmos o potencial de mutabilidade infundável dos eventos fenomênicos que se pretende enquadrar e, por conseguinte, a impossibilidade prática de se delimitar um conjunto fechado de situações adequáveis ao evento previsto em lei.

Exatamente por isso, são diversos os questionamentos quanto à taxatividade dos róis elaborados pelo legislador tributário. Um bom exemplo

Continuação: Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia

disso é a controvérsia objeto do Tema 296 de repercussão geral, no qual o STF determinou que a lista de serviços referenciada no artigo 156, III, da Constituição, é fechada, admitindo-se, contudo, a incidência do ISS sobre prestações elencadas em lei em razão da interpretação extensiva.

E não há expectativa de que os questionamentos dessa natureza cessem. A prova disso é que já existem discussões incipientes quanto à taxatividade do rol de bens e serviços de uso ou consumo pessoal, previstos no artigo 57 da Lei Complementar nº 214/25. Entendemos que essa delimitação é relevante, porque o artigo 47 excepciona o direito do creditamento do IBS e da CBS na aquisição dos bens listados no artigo 57. Se prevalecer o entendimento de que esse rol é exaustivo, não se poderá desconsiderar a possibilidade de que as autoridades fiscais restrinjam indevidamente do direito de crédito dos contribuintes, em dissintonia com o princípio da não-cumulatividade e da neutralidade [4].

Por se tratar de problemática interpretativa ínsita ao Direito Tributário, não é difícil pressupor que a jurisprudência do Carf também esteja repleta de debates perpassados pela distinção entre róis taxativos e exemplificativos [5]. É justamente uma das discussões balizadas por esse dilema interpretativo que nos propomos a analisar na coluna de hoje. Sem esgotar o tema, pretende-se identificar o tratamento atribuído pela jurisprudência da CSRF ao artigo 10 do Decreto nº 4.195/02, que elenca os royalties cujas remessas ao exterior são tributadas pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), instituída pela Lei nº 10.332/01.

Nossa análise levará em consideração, principalmente, a recente posição firmada pela 3ª Turma em demandas envolvendo a incidência da referida contribuição nos pagamentos de royalties classificados pelos contribuintes como remuneração pela cessão de **direitos** autorais (Lei nº 9.610/98). Além disso, considerará os eventuais impactos do julgamento do Tema/STF 914, suspenso na última

quinta-feira (29/5/2025).

Considerações preambulares sobre a Cide-royalties/remessas

A Cide, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-royalties/remessas), foi instituída pela Lei nº 10.168/00. Esse diploma legal foi alterado pela Lei nº 10.332/01, que passou a prever que, a partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição também seria devida nas remessas ao exterior a título de royalties.

Spacca

As Leis nº 10.168/00 e nº 10.332/01 foram regulamentadas pelo Decreto nº 4.195/2002, que, em seu artigo 10, previu que as remunerações enquadráveis como royalties para fins de Cide-royalties/remessas seriam aquelas decorrentes de contratos que tivessem por objeto: 1) o fornecimento de tecnologia; 2) os serviços de assistência técnica; 3) os serviços técnicos especializados; 4) a cessão e licença de uso de marcas; e 5) a cessão e licença de exploração de patentes.

A celeuma quanto à ontologia (taxativa ou exemplificativa) do rol previsto no artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 foi instaurada, em um primeiro momento, em razão do descompasso com o conceito previsto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64. Tal dispositivo, tratando sobre o imposto de renda, enquadrava como royalties os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes da exploração de **direitos** autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Considerando que tal hipótese não está elencada no artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002, alguns contribuintes deixaram de recolher a Cide-royalties/remessas nas remessas ao exterior a título de **direitos** autorais, sustentando que o rol contido naquele dispositivo seria taxativo. As

Continuação: Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia

autoridades fiscais, por outro lado, manifestaram a posição de que a contribuição incidiria em tais operações, alegando se tratar de um elenco meramente exemplificativo.

Posição firmada pela 3ª Turma da CSRF

Em razão da existência de reiterada divergência na jurisprudência do Carf, a questão foi submetida ao crivo da 3ª Turma da CSRF, que, por meio do Acórdão nº 9303-015.639, sedimentou, por votação unânime, a posição de que o rol previsto no artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 teria caráter exemplificativo.

A decisão da CSRF foi exarada em demanda envolvendo uma sociedade do ramo têxtil que realizou remessas ao exterior, a título de royalties, em decorrência de contratos de licença de uso de personagens, representações gráficas, imagens, símbolos e desenhos artísticos (como, e.g., Batman, Hannah Montana, Harry Potter, High School Musical, Pooh e Pucca).

Para afastar a incidência da Cide-royalties/remessas, demonstrou-se que tais pagamentos não fariam referência a cessão de direito de uso de marca, mas sim de **direitos** autorais. Sob o prisma da tese defendida pelo contribuinte, essa distinção é importante, pois a cessão de uso de marca consta expressamente do inciso V do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002, sendo irrelevante, nesses casos, a análise da ontologia do rol do referido dispositivo.

A despeito disso, a natureza das remessas promovidas pelo contribuinte não foi analisada pela 3ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9303-015.639. A decisão partiu da premissa de que, se a Lei nº 10.168/00 (com redação dada pela Lei nº 10.332/01) prevê que a Cide-royalties/remessas incide sobre quaisquer remessas de royalties ao exterior, seria defeso ao Decreto nº 4.195/2002 restringir o alcance do fato gerador previsto na norma legal, sob pena de violação aos artigos 97, III, e 99 do CTN.

Partindo desse racional, o voto condutor consignou que o rol do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 somente poderia ser exemplificativo, sendo irrelevante que as remessas tenham sido promovidas a título de cessão de direito de uso de imagem ou de **direitos** autorais, uma vez que a Cide-royalties/remessas incidiria indiscriminadamente sobre as remessas de quaisquer royalties (arrolados ou não no elenco da norma regulamentar).

Essa posição foi recentemente ratificada no Acórdão nº 9303-016.522, por meio do qual o colegiado apontou que o conceito amplo de royalties, previsto no artigo 22 da Lei nº 4.506/1964, seria aplicável à Cide-royalties/remessas, por força da previsão contida no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.168/2000, que estabelece que as disposições relativas à legislação do imposto de renda são subsidiariamente aplicáveis à referida contribuição. O voto condutor ainda consignou que, por mais que seja lastimável a legislação tributária usar o mesmo termo com acepções diferentes, ao tratar de distintos tributos, se ela efetivamente o faz, não cabe ao julgador ignorar o comando legal vigente específico.

O início do julgamento do Tema/STF 914 e os impactos da tese fixada no voto do ministro Luiz Fux

A constitucionalidade da Cide-royalties/remessas está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 928.943/SP (Tema/STF 914), que teve o julgamento suspenso na última quinta-feira (29/5/2025) com a votação empatada (1×1). De um lado, o ministro Luiz Fux (relator) declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 10.168/00 (com redação dada pela Lei nº 10.332/01), sustentando que as remessas ao exterior de valores que não impliquem a remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira não perfazem a hipótese de incidência da Cide-royalties/remessas.

A tese proposta pelo relator é a seguinte

"I - É constitucional a contribuição de intervenção no

Continuação: Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia

domínio econômico (Cide) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, incidente sobre as remessas financeiras ao exterior em remuneração de contratos que envolvem exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa; II- Não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, tais quais as correspondentes à remuneração de **direitos** autorais, incluída a exploração de softwares sem **transferência** de tecnologia, e de serviços que não envolvem exploração de tecnologia e não subjazem contratos inseridos no âmbito da incidência do tributo" [6].

Instaurando a divergência, o ministro Flávio Dino entendeu pela constitucionalidade da Cide-royalties/remessas, em sua integralidade, i.e., nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 10.168/00 (com redação dada pela Lei nº 10.332/01).

Por ora, considerando o atual estágio do julgamento do Tema/STF 914, é possível identificar três cenários quanto à Cide-royalties/remessas: 1) inconstitucionalidade integral; 2) inconstitucionalidade parcial, no tocante à incidência sobre as remessas que não impliquem remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira (tese sugerida pelo ministro Luiz Fux); ou 3) constitucionalidade (voto do ministro Flávio Dino).

A análise dos efeitos da prevalência dos cenários descritos nos itens 'i' e 'iii' acima na jurisprudência do CSRF não demanda maiores delongas. Se for declarada a inconstitucionalidade da Cide-royalties/remessas, será imperativo o cancelamento dos autos de infração lavrados para a exigência dessa contribuição, por força do artigo 99 do Ricarf [7]. A declaração de constitucionalidade da Cide-royalties/remessas, por sua vez, não implicará qualquer alteração na posição atualmente pre-

ponderante no Tribunal Administrativo [8].

Por outro lado, a prevalência da tese proposta pelo ministro Luiz Fux (item 'ii' - inconstitucionalidade parcial) produziria uma significativa alteração na posição fixada na jurisprudência do Carf. Isso porque a solução das controvérsias submetidas ao Tribunal Administrativo demandaria a análise da natureza dos royalties originários das remessas ao exterior promovidas pelos contribuintes em cada caso concreto.

Se a Cide-royalties/remessas já tivesse sido declarada parcialmente inconstitucional (nos termos do item "ii" acima), não seria possível, por exemplo, alegar, como fez a 3ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9303-015.639, que o fato de as remessas terem sido promovidas em decorrência da cessão de **direitos** autorais é irrelevante para delimitar a incidência da referida contribuição. Afinal, nessa hipótese, não há dúvidas quanto à inexistência de exploração de tecnologia estrangeira.

Os reflexos da adoção da tese fixada pelo ministro Luiz Fux poderão gerar outros ecos favoráveis aos contribuintes na jurisprudência do Carf. Como já explorado nesta coluna anteriormente [9], no Acórdão nº 9101-006.889, a 1ª Turma da CSRF reconheceu, por unanimidade, a natureza de **direito** autoral dos royalties pagos por outra sociedade do ramo têxtil para a cessão de uso de personagens da Walt Disney Company. Se essa mesma posição for adotada pela 3ª Turma em contextos fáticos análogos ao do Acórdão nº 9303-015.639, será imperativo o cancelamento da cobrança da Cide-royalties/remessas sobre tais pagamentos (em decorrência da mera aplicação do entendimento vinculante do STF).

É importante ponderar que a posição da 1ª Turma não diverge da firmada no Acórdão nº 9303-015.639. De um lado, porque essa decisão não tratou efetivamente da classificação da natureza dos royalties pagos pelo contribuinte. De outro, porque a 3ª Turma da CSRF parte justamente da premissa de que os royalties fariam referência a **direitos** autorais para afastar a ta-

Continuação: Cide-royalties, taxatividade, direitos autorais e tecnologia

xatividade do rol do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Portanto, ainda que prevaleça a tese proposta pelo ministro Luiz Fux quanto à inconstitucionalidade parcial da Cide-royalties/remessas, a expectativa é de que o julgamento do Tema/STF 914 repercuta favoravelmente aos contribuintes na jurisprudência do Carf, sobretudo nos casos que versem sobre a incidência da contribuição nas remessas promovidas no contexto da cessão de **direitos** autorais e em outras remunerações não relacionadas à utilização de tecnologia estrangeira.

[1] AI 22826, 27/10/1960.

[2] EREsp 1886929, 8/6/2022.

[3] REsp 1.156.668, 24/11/2010.

[4] Previsto como informador dos referidos tributos no artigo 2º da Lei complementar nº 214/25.

[5] Apenas para citar alguns exemplos: i) parágrafo 9º do artigo 28 Lei nº 8.212/91 (elenco de pagamentos que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária); e ii) artigo 3º das Leis nº

10.637/02 e 10.833/03 (lista das hipóteses de creditamento de PIS e COFINS, além da aquisição de insumos). Nesse sentido, vide, e.g., Acórdãos 2301-011.363 e 3002-001.154.

[6] Ata de julgamento publicada em 30/5/2025.

[7] A depender da modulação temporal dos efeitos da tese.

[8] A atual posição parte da higidez das Leis nº 10.168/00 e 10.332/01, já que o CARF não tem competência para declarar a (in)constitucionalidade das leis tributárias.

[9] [https://www.conjur.com.br/2024-ago-21/natureza-juridica-do-uso-do-tio-patinhas-cessao-de-direito-autoral-ou-cessao-de-marca/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2024-ago-21/natureza-juridica-do-uso-do-tio-patinhas-cessao-de-direito-autoral-ou-cessao-de-marca/#_ftn1)

Thais De Laurentiis Bruno Olivieri

# INPI inicia cooperação com Itaipu em propriedade intelectual

CATEGORIAS



Energia. Presa Itaipú, Binacional Paraguai-Brasil.  
Imagem: Lourdes Donis

O **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**) e a Itaipu Binacional (Usina Hidrelétrica de Itaipu) anunciaram o início da cooperação técnica entre as instituições, formalizada por meio de acordo assinado neste ano. O anúncio foi formalizado nesta quarta-feira, em Foz do Iguaçu (PR).

"Com ações de conscientização e disseminação da cultura da propriedade intelectual (PI), o objetivo é incentivar o uso do sistema de PI no âmbito da Itaipu Binacional, do Parque Tecnológico Itaipu e das demais fundações, instituições de pesquisa e empresas parceiras, incluindo startups e incubadas", destacou em nota o **INPI**.

No contexto da Nova Indústria Brasil (NIB), a parceria pretende fomentar a competitividade brasileira e o desenvolvimento econômico regional com sustentabilidade, sobretudo com foco nas tecnologias relacionadas à transição energética. NIB significa Nova Indústria Brasil. Trata-se de uma política industrial que visa impulsionar o desenvolvimento do país, com foco em sustentabilidade, inovação e transformação digital.

O acordo também irá contribuir para o desenvolvimento da região da tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. Entre as atividades previstas, o acordo inclui mentorias em PI e diagnósticos do sistema de PI local, contribuindo para a consolidação de uma cultura de proteção e gestão dos ativos intelectuais.

Espaço Publicitário

Na abertura do evento, o presidente do **INPI**, Júlio César Moreira, destacou o papel da PI para o desenvolvimento nacional e ressaltou a capacidade de gerar inovação em Itaipu para o Brasil. O diretor-geral brasileiro de Itaipu, Enio Verri, lembrou que a proteção do sistema de PI contribui para gerar recursos para toda a sociedade. Já o diretor administrativo da Itaipu Binacional, Iggor Gomes Rocha, ressaltou que o apoio do **INPI** ajudará a identificar e proteger os ativos de PI produzidos continuamente na instituição, enquanto o diretor superintendente do Parque Tecnológico, Irineu Colombo, apresentou dados sobre soluções criadas na instituição e depósitos no **INPI**, além de abordar a importância da cultura da inovação.

Conheça Itaipu

Decorrente de uma parceria entre Brasil e Paraguai, Itaipu é responsável por suprir cerca de 10% da energia consumida no Brasil e 90% no Paraguai, consolidando-se como a maior produtora de energia limpa e renovável do planeta. Desde o início da sua operação, em 1984, já gerou mais de 3 bilhões de megawatts-hora (MWh), suficiente para atender a demanda de toda a Terra por 43 dias ininterruptos.

Por meio de seu Parque Tecnológico, Itaipu vem apoiando a implementação de vários Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que compõem

a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Entre eles, estão: educação de qualidade, novas oportunidades de trabalho, apoio ao turismo sustentável e ao empreendedorismo, fortalecimento da pesquisa e inovação para a indústria, desenvolvimento de infraestruturas modernas e

Continuação: INPI inicia cooperação com Itaipu em propriedade intelectual

eficientes, além de cidades inteligentes, inclusivas e sustentáveis.

Por Favor Digite Seu Nome Aqui

## Índice remissivo de assuntos

**Marco** regulatório | INPI  
3, 18

**Propriedade** Intelectual  
5, 9, 11

**Arbitragem** e Mediação  
7

**Direitos** Autorais  
9, 12, 13